

**PLC Nº 104/2014**

**PARECER** 1 - CCJ  
**(Parecer do Relator)**

**Sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2014, que Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, Das Autarquias e das Fundações Distritais.***

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, trata de alteração do art. 116 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

Na Mensagem nº 258, de 2014, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, encaminha a modificação do parágrafo segundo do art. 116, de modo que as consignações autorizadas pelo servidor ou estabelecidas pela Administração, não excedam o patamar de 40% do subsídio do servidor.

Segundo a Exposição de Motivos 005/2014, encaminhada junto com a supracitada Mensagem, a medida visa possibilitar ao servidor a obtenção de linha de crédito de menores juros, reduzindo o total de juros e encargos suportados pelo tomador do empréstimo.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência para parecer de admissibilidade.



## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que altera artigo do *Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, Das Autarquias e das Fundações Distritais*.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela.

É o que se extrai do disposto no art. 39:

*"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."*

No que tange a sua adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal, observamos que se trata de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis **complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*  
(grifo nosso)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*



*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I– organizar seu Governo e Administração” e “XIII – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores.”

Assim, não há óbices em relação à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, em relação, à **admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 104/2014, somos no âmbito da CCJ, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**



**Deputada Eliana Pedrosa**  
**Relatora**